

até a importância de Cr\$ 500.00 (quinhentos cruzeiros), desde que disponham de adiantamento de numerário para esse fim;

f) autorizar a entrega de materiais às dependências da região;

g) mandar passar as certidões que lhes sejam requeridas e que versem sobre assentamentos ou documentos em poder das Delegacias Regionais;

h) admitir e dispensar mensalistas provisórios e diaristas, observada a regulamentação vigente;

i) dar parecer e encaminhar processos e papéis destinados a outras dependências e autoridades;

j) autorizar a retificação de guias de pagamento de tributos, a restituição de documentos juntos a processos e determinar o arquivamento destes;

k) distribuir o pessoal pelos órgãos da Delegacia Regional e determinar a movimentação dos demais servidores dentro do mesmo município, respeitadas as carreiras que integrem;

l) convocar os funcionários para qualquer trabalho de caráter urgente, fora das horas de expediente;

m) avocar as atribuições de quaisquer funcionários das respectivas Delegacias Regionais e repartições subordinadas, de um modo geral ou em casos especiais;

n) expedir as instruções necessárias a regularidade dos serviços e resolver os assuntos referentes às Delegacias Regionais ou a elas submetidos, que não forem de competência de outra autoridade;

o) desempenhar outras atribuições conferidas pelo Diretor do Departamento, mediante autorização do Diretor Geral ou do Secretário da Fazenda.

CAPÍTULO V

Da composição e das atribuições dos órgãos das Delegacias Regionais

SEÇÃO I

Da composição

Artigo 15 — Os órgãos referidos no artigo 10, serão chefias, o primeiro, por um secretário e os demais por chefes de seção, designados pelo Secretário da Fazenda, por indicação do Diretor do Departamento dos Serviços do Interior, que contará, para o desempenho de suas funções, com o concurso dos servidores necessários.

SEÇÃO II

Da Secretaria

Artigo 16 — A Secretaria, por seu titular, compete: a) assistir o Delegado Regional, em seus trabalhos; b) atender a correspondência oficial dirigida ao Delegado Regional e encaminhar as seções e demais dependências subordinadas a parte que lhes disser respeito; c) providenciar o preparo do expediente do Delegado Regional, a sua correspondência telegráfica e epistolar e cuidar do arquivo dos papéis que a mesma se referirem; d) manter atualizada a coleção de leis, decretos, resoluções, ordens de serviço e demais instruções expedidas pelas autoridades competentes; e) desempenhar outros serviços determinados pelo Delegado Regional.

SEÇÃO III

Da Seção de Receita

Artigo 17 — A Seção de Receita compete: a) o exame analítico provisório das contas de Receita dos exatores da região e a respectiva codificação; b) a entrega, à Seção de Contabilidade, das contas examinadas e encaminhadas para a necessária contabilização; c) a prestação, à Seção de Contabilidade, das informações necessárias à escrituração analítica dos depósitos e de outras contas de natureza financeira; d) a disposição e o processamento da regularização de responsabilidades, o registro destas e dos saques a favor das exatarias; e) a conferência e remessa, às entidades interessadas, das relatórios de contabilização; f) os serviços de levantamento dos quadros demonstrativos da aquisição de estampilhas pelos serventuários da Justiça; g) o desempenho de outros serviços que forem determinados pelo Delegado Regional.

SEÇÃO IV

Da Seção de Despesa

Artigo 18 — A Seção de Despesa compete: a) o exame analítico provisório das contas de Despesa dos exatores da região e a respectiva classificação; b) a entrega, à Seção de Contabilidade, das contas examinadas e encaminhadas para a necessária escrituração; c) a prestação, à Seção de Contabilidade, das informações necessárias à escrituração analítica dos depósitos e de outras contas de natureza financeira; d) a disposição e o processamento da regularização de responsabilidades e o registro destas; e) o recebimento, o registro e a distribuição, às exatarias, das ordens de pagamento expedidas a favor do funcionalismo da região e o arquivamento de cópias das mesmas; f) o desempenho de outros serviços que forem determinados pelo Delegado Regional.

SEÇÃO V

Da Seção de Contabilidade

Artigo 19 — A Seção de Contabilidade compete: a) contabilizar a receita e a despesa das exatarias da região; b) escriturar os registros analíticos de depósitos de qualquer natureza, cujo recebimento ou restituição se processa pelas exatarias subordinadas, providenciada a transferência, para a seção competente na Capital, dos depósitos realizados no interior do Estado, que devam ser restituídos pelas pagadoras da Capital; c) proceder à escrituração analítica, patrimonial e financeira das estampilhas do Estado, — das respectivas tesourarias e das exatarias subordinadas; d) escriturar as responsabilidades impostas na verificação de contas dos exatores e demais responsáveis; e) preparar os balancetes dos Sistemas Financeiro e de Compensação (Responsabilidades) e respectivos anexos; f) preparar os balancetes do Sistema de Compensação (Estampilhas); g) proceder à escrituração e ao controle dos saques, suprimentos, recolhimentos, responsabilidades e saldos a favor das exatarias; h) desempenhar outros serviços que forem determinados pelo Delegado Regional.

SEÇÃO VI

Da Seção de Administração

Art. 20 — A Seção de Administração compete: a) receber a correspondência endereçada à Delegacia Regional;

b) protocolar e distribuir os papéis; c) registrar o anuário desses papéis até final solução; d) expedir toda a correspondência da Delegacia Regional; e) arquivar os processos, livros escriturados e documentos em geral; f) proceder ao recebimento, escrituração, guarda, redistribuição e controle do material destinado às dependências da região; g) organizar o fichário do pessoal da região e preparar as portarias referentes a mensalistas provisórios e diaristas; h) manter o controle e o registro da frequência dos servidores das dependências subordinadas à Delegacia Regional; i) superintender os serviços de limpeza e conservação das instalações da Delegacia Regional, a serem executados pelos servidores subalternos nela lotados e que lhe ficam subordinados; j) prestar às comissões de balanço, designadas pelo Delegado Regional, contas do material, livros e papéis sob sua guarda; k) executar outros serviços que forem determinados pelo Delegado Regional.

SEÇÃO VII

Da Seção de Inspeção

Art. 21 — A Seção de Inspeção compete: a) a confecção dos livros, róis, e recibos necessários à arrecadação dos tributos lançados; b) o preparo e remessa mensal de quadros comparativos de arrecadação e demais boletins de movimento em uso; c) o exame do processamento das porcentagens devidas ao pessoal empregado na fiscalização de rendas; d) a verificação, o registro e o encaminhamento dos processos de liquidação anual de contas dos exatores da região; e) a crítica e o arquivamento dos termos de inspeção das exatarias e postos de fiscalização e os de balanço de Tesouraria e do Almoarifado da Delegacia Regional; f) o exame analítico das prestações de contas por adiantamentos, apresentadas pelos Encarregados de Inspeções de Fiscalização e outros responsáveis; g) a elaboração, de acordo com a orientação traçada pelo Delegado Regional, dos roteiros mensais a serem observados pelos Encarregados de Inspeções de Fiscalização; h) a execução de outros serviços que lhe forem cometidos pelo Delegado Regional.

SEÇÃO VIII

Da Tesouraria

Art. 22 — A Tesouraria compete: a) receber da Tesouraria Central os valores necessários às dependências da região, mediante autorização do Delegado Regional; b) manter sob sua guarda os valores referidos na alínea anterior, cuja movimentação registrará; c) fazer o suprimento, nos prazos fixados pelo Departamento dos Serviços do Interior, das estampilhas necessárias às exatarias da região, mediante autorização do Delegado Regional; d) fornecer à Seção de Contabilidade, para registro contábil, os documentos e demais elementos relacionados com a movimentação dos valores a seu cargo; e) prestar, mensalmente, às comissões de balanço, designadas pelo Delegado Regional, contas dos valores confiados à sua guarda; f) executar outros serviços determinados pelo Delegado Regional.

CAPÍTULO VI

Da Comissão Julgadora

Art. 23 — A Comissão Julgadora, diretamente subordinada ao Delegado Regional, se constitui de três julgadores, dentre os quais, desempenhará atribuições de Encarregado de que trata a letra "D" do art. 12 do Decreto-lei ora regulamentado.

Art. 24 — A Comissão Julgadora compete:

a) julgar as reclamações atinentes à incidência e lançamento de tributos estaduais, bem como aplicar, quando couber, multas por infração de leis e regulamentos relativos a esses tributos e opinar, sem prejuízo de igual atribuição da Procuradoria Fiscal, nos casos de restituição, e, bem assim, naqueles em que seja invocada a equidade; b) manifestar-se nos casos de isenção e outros referentes à incidência e lançamento de tributos, cuja decisão final competir à autoridade superior; c) proceder ao cálculo para a inscrição das dívidas por ajuizar, e, bem assim, fixar o montante das importâncias a restituir; d) manter em dia o registro e arquivamento dos elementos informativos necessários aos seus trabalhos, e, em especial, o arquivo das decisões que proferir; as cópias das proferidas por outros órgãos da Secretaria e as dos pareceres exarados pelos órgãos competentes, sobre matéria que deva decidir ou em que deva opinar.

Artigo 25 — Para os fins das letras "a" e "b" do artigo anterior, a Comissão Julgadora se desdobrará em três turmas de dois membros, pelo revezamento de seus integrantes, funcionando sempre, em cada uma delas, um relator e um revisor.

Parágrafo 1.º — Nos casos de votos divergentes entre os dois membros integrantes da turma, o desempate caberá ao julgador que a não haja integrado.

Parágrafo 2.º — O julgador encarregado de Comissão Julgadora poderá, justificando o motivo, avocar a decisão do processo ou modificá-la, mediante representação fundamentada de autoridades fiscais, as que tenham sido proferidas pela respectiva comissão, havendo, nesses casos, obrigatoriamente, recurso "ex officio" fora do Delegado Regional.

Artigo 26 — Quando a reclamação envolver interesses de contribuintes jurisdicionados a mais de uma Delegacia Regional, o julgamento será deferido à seção competente do Departamento da Receita.

Parágrafo único — Pela mesma forma se procederá quando a reclamação envolver interesses relacionados com contribuintes da Capital e de um ou vários municípios sob jurisdição de Delegacias Regionais.

Título III

Disposições Diversas

Artigo 27 — Ficam extensivas aos Chefes de Seção das Delegacias Regionais as atribuições comuns em leis e regulamentos cometidas aos Chefes de Seção da Secretaria da Fazenda.

Artigo 28 — O Delegado Regional, os Chefes de Seção, o Secretário e os Julgadores serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por funcionários designados pela autoridade competente, mediante pro-

posta do primeiro dos servidores no presente referido.

Artigo 29 — Os demais servidores das Delegacias Regionais serão substituídos pela forma estabelecida nas instruções vigentes.

Artigo 30 — Os vários órgãos da Secretaria da Fazenda darão ciência ao Departamento dos Serviços do Interior das instruções, ordens e determinações que expedirem às Delegacias Regionais e dependências subordinadas.

Artigo 31 — As 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Recebedorias da Capital, subordinadas diretamente ao Diretor do Departamento da Receita, processarão os necessários expedientes por intermédio da Diretoria de Arrecadação.

Artigo 32 — Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos de acordo com as normas regulamentares em vigor na Secretaria da Fazenda.

Artigo 33 — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de Junho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS

Oscar Reynaldo Müller Caravellas

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 5 de Junho de 1947.

Cassiano Ricardo

Diretor Geral

DECRETO N. 17.273, de 5 de Junho de 1947

"Regulamenta a constituição do Orfeão do Professorado Paulista."

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições;

Considerando que o Código de Educação, instituído pelo Decreto-Lei n. 5.884, de 21 de Abril de 1933, ao criar o Serviço de Música e Canto Coral, teve por um não somente a educação estatal, como também o aproveitamento da influência educativa da música;

Considerando que, em cada grupo escolar, ginásio, escola profissional e escola normal, deve existir um orfeão;

Considerando que, como complemento estético da educação musical nas escolas e para fins de educação cívica e artística, previu o mesmo Código de Educação a existência do orfeão do professorado, constituído de professores primários da Capital;

Considerando, assim, que não devem ser retardadas medidas tendentes ao maior desenvolvimento desses orfeões;

Considerando que o Orfeão do Professorado, — ao qual compete orientar os demais, e o necessário ensino de música nos grupos escolares da Capital, por intermédio dos seus membros — pode ser organizado desde logo sem aumento de despesas, com o aproveitamento em seu quadro ou nos lugares dos que o integram, dos professores primários atualmente sem regência de classes;

Decreta:

Artigo 1.º — O Orfeão do Professorado Paulista, criado pelo Código de Educação, diretamente subordinado à Chefia do Serviço de Música e Canto Oral do Departamento de Educação, será constituído de quarenta e oito cantores, um pianista-acompanhador e de um copista-arquivista.

Parágrafo 1.º — A seleção dos elementos componentes do Orfeão far-se-á mediante concurso entre professores primários da Capital, de acordo com as bases organizadas pela Chefia do Serviço de Música e Canto, a publicadas, em edital, no Diário Oficial, durante quinze dias, depois de aprovadas pela Diretoria Geral do Departamento de Educação.

Parágrafo 2.º — Os professores componentes do Orfeão serão declarados à disposição do Departamento de Educação, junto a Chefia do Serviço de Música e Canto Coral, na forma da lei, com todas as vantagens dos seus cargos, considerados os seus serviços de regência interesse para o ensino primário.

Parágrafo 3.º — Cada orfeonista terá também a seu cargo a orientação do ensino de música nos grupos escolares da Capital, que lhe forem designados, e a regência dos respectivos orfeões infantis.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de Junho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS

Fernando de Azevedo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 5 de Junho de 1947.

Cassiano Ricardo

Diretor Geral

PALACIO DO GOVERNO

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, nos termos do artigo 41, do decreto-lei 12.273, de 28 de outubro de 1941,

RESOLVE autorizar a prorrogação do afastamento do sr. Gaspar Mena Barreto de Barros Falcão, Engenheiro classe "Q", lotado na Inspeção de Serviços Públicos, da Secretaria da Viação e Obras Públicas, ora comissionado junto ao Departamento das Municipalidades, pelo prazo de mais dois anos, a contar do dia 15 de abril último, sem prejuízo de vencimentos e demais direitos e vantagens de seu cargo, para, em Santos, prestar assistência técnica àquela Prefeitura e as de São Vicente, Guarujá e Itanhaém, e, eventualmente acompanhar a fiscalização das obras do Mercado Municipal, de Santos.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de junho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS

PROCESSOS DESPACHADOS PELO GOVERNADOR, EM 6 DO CORRENTE:

da Secretaria da Educação e Saúde Pública. Sobre pagamento de ajuda de custo a Sebastião Corrêa, lotado no Serviço de Profilaxia da Malária, do Departamento de Saúde, removido de sede (SG-306-47); — "Autorizo"; de Walfredo Toscano de Brito, major reformado da Força Policial do Estado. Recorre de ato do titular da Secretaria da Fazenda, denegatório de seu pedido de concessão da quarta parte do soldo (SG-6805-46); — "Dou provimento ao recurso, nos termos em que foi interposto. Cumpra-se";

da Secretaria da Segurança Pública. Sobre pagamento de ajuda de custo ao bel. Djalma da Silva, dele-